



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726934/2014-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.116 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROQUE MOZART DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte para, querendo, apresentar: (i) cópia da planilha de cálculos que gerou a conta de liquidação elaborada em 27/10/2010 (fls. 43/47), extraída da ação trabalhista nº 0037700-20.2000.5.04.0019, contemplando detalhadamente os períodos/meses de apuração e os valores envolvidos, e (ii) outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 81/84):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 5/16), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (ano 2010) (fls. 65/71).

A notificação tratou da **omissão de rendimentos e do número de meses indevidamente declarado, ambos relativos a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) - tributação exclusiva - 10/2010**. Como resultado, o imposto a restituir declarado foi reduzido de R\$ 19.133,39 para R\$ 74,21.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.116 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.726934/2014-52

A ciência do lançamento ocorreu em 07/07/14 (fl. 64) e a impugnação foi apresentada em 25/07/14 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 3/47. O Contribuinte contesta as infrações conforme alegações e documentos que anexa.

Os documentos apresentados à Fiscalização constam às fls. 49/63. O Contribuinte alega ser portador de doença degenerativa (fl. 76).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 28/10/2019 (fls. 88), o contribuinte, em 28/11/2019 (dia útil subsequente com expediente normal na unidade de origem - fls. 122), interpôs recurso voluntário (fls. 91), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos apurada, alegando que os valores retidos foram devolvidos aos demais participantes da demanda judicial trabalhista e que é portador de moléstia grave degenerativa, cujos laudos seguem em anexo, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/113.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva (RRA), no valor de R\$ 17.502,34, com especial destaque para a alteração dos meses do RRA, decorrentes de ação judicial de 65 para 01 mês, por falta de apresentação dos cálculos relativos aos meses declarados de 04/1995 a 04/2000, conforme solicitado no termo de intimação expedido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do RRA lançado na DAA/2011, registrando ainda ser portador de moléstia grave.

Contudo, para apurar a regularidade dos valores declarados, torna-se imperioso consultar a planilha de cálculo que gerou a conta de liquidação/certidão de cálculos já carreada aos autos (fls. 43/47), carreada nos autos do processo trabalhista nº 0037700-20.2000.5.04.00019, movido contra a PROCERGS, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (fls. 17/42), cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal, no que tange a correção da conduta fiscal por ele realizada, sobretudo na apuração dos meses a que se refere o crédito recebido, sendo certo que a planilha de cálculos atualizada que instrui a peça recursal refere-se ao crédito remanescente do período de 12/2003 a 04/2012 (fls. 103/110).

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, apresentar: **(i)** cópia da planilha de cálculos que gerou a conta de liquidação elaborada em 27/10/2010 (fls. 43/47), extraída da ação trabalhista nº 0037700-20.2000.5.04.0019, contemplando detalhadamente os períodos/meses de

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.116 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.726934/2014-52

apuração e os valores envolvidos, e **(ii)** outras peças processuais que porventura julgar necessário ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto